



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 04 de setembro de 2025.

Ofício nº. 403/2025.

Ref.: Projeto de Lei nº 29/2025.

Exmo Sr.  
Carlos Roberto Rodrigues Lima  
Presidente  
Câmara de Vereadores de Igarapava  
Igarapava-SP

### REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,

Com fundamento no disposto no art. art.43 e parágrafos da Lei Orgânica do Município e Art. 135, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho, na qualidade de Prefeito Municipal, requerer a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 29/2025, que “altera a Lei nº 1.219, de 2 de julho de 2025, para regulamentar a execução das emendas parlamentares individuais impositivas”.

A urgência se justifica pela necessidade de assegurar a efetiva aplicação das emendas impositivas ainda no exercício de 2025, em respeito ao disposto no art. 120-A da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da anualidade orçamentária, evitando-se prejuízos às políticas públicas contempladas nas emendas.

Trata-se de medida imprescindível para que a Administração possa proceder à execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares já apresentadas, permitindo que as comunidades e entidades beneficiadas tenham acesso aos recursos dentro do exercício financeiro em curso.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Atenciosamente,

### PROTOCOLO

04/09/25 14:32  
DATA HORA

*Nayra Lima.*

*José Humberto Lacerda Rodrigues*  
DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 7200

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

As emendas parlamentares impositivas representam importante instrumento de fortalecimento da função legislativa e de concretização das demandas mais urgentes da sociedade, por meio da destinação de recursos orçamentários a políticas públicas que refletem diretamente os anseios da população.

Sua execução garante a efetiva participação do Poder Legislativo na definição de prioridades para o Município, ao mesmo tempo em que amplia a transparência, a descentralização e a democratização na aplicação do orçamento público.

A urgência na tramitação do Projeto de Lei que regulamenta a matéria decorre da necessidade de assegurar que tais emendas sejam executadas ainda no exercício de 2025, respeitando o princípio da anualidade orçamentária e permitindo que os benefícios cheguem tempestivamente às comunidades e entidades contempladas.

Não se trata apenas de uma formalidade orçamentária, mas sim de uma medida concreta de valorização da cidadania, fortalecimento do processo legislativo e atendimento imediato a áreas sensíveis, como saúde, educação, assistência social e infraestrutura, garantindo que o recurso público atenda ao interesse coletivo de forma célere e eficaz.

Dessa forma, justifica-se plenamente a adoção do regime de urgência, a fim de evitar prejuízos à população e de assegurar a efetividade das emendas impositivas aprovadas por esta Casa.

**Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.**

**Atenciosamente,**

Igarapava, 04 de setembro de 2025

*José Humberto Lacerda Rodrigues*  
**DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA**



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 146

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 29 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

**“ALTERA A LEI N° 1.219, DE 2 DE JULHO  
DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES**, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

**Faz saber:**

**Art. 1º.** Insere os artigos 32-A, 32-B, 32-C, 32-D, 32-E e 32-F, na Lei Municipal nº 1.219, de 2 de julho de 2025, “que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2026”, com a seguinte redação:

“**Art. 32-A.** O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do art. 120-A da Lei Orgânica Municipal, será de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida anterior ao encaminhamento da proposta.

**§ 1º** – A dotação específica a que alude o “caput” deste artigo constará de ações orçamentárias, independentemente da sua inserção institucional ou programática.

**§ 2º** – Os recursos a que se refere o §1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 3º** – A distribuição dos recursos a que se refere o § 1º deste artigo será registrada e conterá as seguintes informações:

**I** – o órgão ou a entidade da Administração Pública estadual responsável pela execução da emenda parlamentar;

**II** – beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

**III** – objeto, ou natureza orçamentária para as transferências especiais; e

**IV** – dotação correspondente.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 147

PROJETO DE LEI N° 29 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

**§ 4º** – Cabe à Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no §1º deste artigo a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

**§ 5º** - Os Anexos conterão a relação das emendas parlamentares individuais, com a identificação do parlamentar, órgão ou a entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar, beneficiário indicado, objeto e a dotação correspondente.

**§ 6º** - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública municipal que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, não se aplicando os prazos estabelecidos pelo artigo 32-E desta lei.

**§ 7º** – O remanejamento de que trata o § 6º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**§ 8º** – Ao órgão ou à entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

**§ 9º** – Os autores das emendas e beneficiários terão acesso ao acompanhamento das emendas parlamentares, preferencialmente por meio digital.

**Art. 32-B.** As emendas parlamentares a que alude o artigo 120-A da Lei Orgânica Municipal poderão destinar recursos:

**I** – para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público;

**II** – aos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, por meio de execução direta.

**Art. 32-C.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o art. 120-A, da Lei Orgânica Municipal.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 148

PROJETO DE LEI N° 29 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

**§ 1º** – O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

**§ 2º** – Os restos a pagar poderão ser considerados até a metade do percentual da receita corrente líquida proveniente das programações orçamentárias previstas no 120-A da Lei Orgânica Municipal, para fins de cumprimento da execução financeira.

**§ 3º** – As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 32-D.** O disposto no § 2º do artigo 120-A da Lei Orgânica Municipal não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

**§ 1º** – Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

**§ 2º** – São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo, devidamente motivado:

**I** – a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;

**II** – a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

**III** – a não adoção de providências pelo beneficiário para a abertura de conta bancária para recebimento e movimentação de recursos oriundos de transferências;

**IV** – a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

**V** – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 149

PROJETO DE LEI N° 29 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

**VI** – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

**VII** – a não comprovação, por parte de entidades beneficiadas, quando for responsável pela administração do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

**VIII** – criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

**IX** – a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

**X** – a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar;

**XI** – a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;

**XII** – os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

**XIII** – emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

**XIV** – aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

**XV** – destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**XVI** – destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

**§ 3º** – Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

**I** – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

**II** – óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução;

**III** – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

**IV** – manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda;



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 150

PROJETO DE LEI N° 29 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

**V** – erro material, que possa ser corrigido, a partir de critérios objetivos, sem alterar o objeto e beneficiário indicados pelo autor da emenda.

**§4º** – As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I** – cronograma físico e financeiro;
- II** – plano de aplicação das despesas;
- III** – informações de conta corrente específica.

**§ 5º** – Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela contrapartida do beneficiário.

**§ 6º** – Em caso de saldo remanescente, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário após a execução do objeto da emenda parlamentar, poderá ser o valor remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

**Art. 32-F.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude esta Lei.” (NR)

**Art. 2º.** Revoga o art. 32, da Lei Municipal nº 1.219, de 2 de julho de 2025.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IGARAPAVA-SP, 04 de Setembro de 2025.

**DR. JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**